



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir normas sobre concessão de uso especial para fins de moradia e concede aos possuidores irregulares de imóveis urbanos até 80 m² (oitenta metros quadrados) em terreno da União, do Estado ou Município, o título definitivo de propriedade do bem, na forma que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar com a inclusão dos artigos: Art. 20-A, Art. 20-B, Art. 20 –C e Art. 20-D:

“Art. 20-A. O possuidor irregular de imóvel urbano com área de até 80 m² (oitenta metros quadrados) em terrenos da União, do Estado ou do Município, tendo nele sua moradia por 5 (cinco) anos ininterruptos, não sendo proprietário de outro imóvel rural ou urbano e que possua renda familiar média de até um salário-mínimo, receberá, sem custo ou contraprestação, o título de propriedade definitivo.

§ 1º. No caso de ocupação em área de risco, o Poder Público garantirá ao possuidor do imóvel irregular a satisfação do direito à moradia em outro local, que poderá ser em novo empreendimento por ele construído ou em imóvel desapropriado, de área ou valor mais próximo possível do que possui irregularmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23642.77935-06

§ 2º. O disposto no caput não se aplica a imóveis públicos afetados ao uso comum do povo, como praças e ruas, assim como àqueles em áreas urbanas de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental ou destinadas a obras públicas.

Art. 20-B. Nos casos de imóveis de moradia coletiva, o Poder Público fará o devido fracionamento da matrícula do imóvel de maneira a garantir o título de propriedade definitivo a cada pessoa ou família nele residente, ou, no caso de não haver espaço físico suficiente, aplicar aos remanescentes a regra prevista no § 1º do Art. 20-A desta lei.

Art. 20-C. Os interessados que se enquadarem nos parâmetros estabelecidos nesta lei deverão requerer junto ao Poder Público o título de propriedade definitivo.

Art. 20-D. O prazo para o exercício do direito previsto nesta lei expira em 5 (cinco) anos a contar da data de sua vigência.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores entraves urbanos em grande parte das cidades brasileiras é a ocupação desordenada do espaço territorial, sem que o poder público local consiga, efetivamente, fazer cumprir seu plano diretor, o que acaba marginalizando milhões de pessoas que não têm condições de adquirir a propriedade, de forma onerosa, de que têm posse há vários anos.

As ocupações ocorrem, na maioria das vezes, por necessidade de pessoas humildes, que não têm outra opção a não ser levantar um imóvel irregularmente, contando com a incapacidade do poder público de tomar providências legais que os impeça, para ter um teto para si e sua família.

A situação dessas ocupações irregulares em território urbano está tão consolidada que é simplesmente impossível promover a remoção ou a transferência do local de moradia de todas essas pessoas.

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:
sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7755951440>



O único caminho viável para resolver e estabilizar essa situação é a transferência definitiva de propriedade, de maneira a garantir o real atendimento a princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o do direito à moradia digna ou o de cumprimento da função social da propriedade, bem como incentivar a melhor preservação desses imóveis e o crescimento planejado da área em conformidade com o plano diretor da cada cidade.

Outra consequência prática da política proposta neste projeto de lei é a possibilidade de esses bens servirem como garantia à tomada de financiamentos que viabilizem a atividade de empreendedorismo pelas pessoas beneficiadas, que passarão a ter a expectativa de viabilizarem seus próprios negócios e “caminharem com as próprias pernas” sem depender do Estado.

Atualmente, o proprietário de imóvel urbano irregular de baixa renda pode usar, gozar, mas não pode dispor do bem. Ou seja, tem a possibilidade de utilizar o bem em seu próprio interesse, pode retirar do bem suas utilidades, mas não tem o direito de aliená-lo.

Trata-se de uma espécie de desapropriação às avessas, em que o possuidor irregular de bem imóvel urbano passa a ter o direito de dispor do bem, à revelia do proprietário originário, no caso a União, o Estado ou o Município.

Assim sendo, no intuito de atender aos anseios daqueles que mais precisam de apoio na sociedade, as pessoas mais humildes, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovar, de forma unânime, a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei das Favelas.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:
sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717 / 3303-1718





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23642.77935-06

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:
sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7755951440>